

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

LEI Nº 2.287, DE 29 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei fixa normas de inspeção e fiscalização sanitárias no Município de Marmealeiro para a industrialização, beneficiamento e comercialização de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal.

Art. 2º A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final, e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado ao Departamento de Agricultura e Abastecimento.

§1º As inspeções exercidas pelo Sistema de Inspeção Municipal para produtos de origem animal serão supervisionadas por médico veterinário e, para produtos de origem vegetal, bebidas e alimentos, por engenheiro agrônomo.

§2º A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será efetuada por servidor efetivo ocupante do cargo de Médico Veterinário, a ser designado por ato formal do Prefeito.

§3º A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, transporte, distribuição e comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Divisão de Vigilância em Saúde do Município, em conformidade ao estabelecido na legislação pertinente.

§4º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§5º O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Paraná e União, além de participar de consórcios de municípios, a fim de facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 3º As inspeções exercidas pelo Sistema de Inspeção Municipal terão como objetivo:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os integrantes da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

III – efetuar o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;

IV – fiscalizar as condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

V – fiscalizar e controlar todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;

VI – disciplinar os padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VII – fiscalizar e controlar o uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

VIII – realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor;

IX – expedir laudos de fiscalização e vistoria dos produtos;

X – aprovar o número de registro do estabelecimento, bem como o uso de rótulos e carimbos nos produtos e subprodutos;

XI – promover o registro estatístico dos dados de abate, condenações, produção e outros que se tornarem necessários.

Art. 4º A Inspeção Municipal será executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e pos mortem* dos animais e das carcaças.

§2º Entende-se por espécies animais de abate, para os fins do disposto no parágrafo anterior, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica, com visitas rotineiras de frequência estabelecida em normas complementares aprovadas por Decreto do Prefeito, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 5º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Magali, 255 - CX. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º Será constituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, a ser composto pelos seguintes membros:

I – 02 (dois) representantes do Departamento de Agricultura e Abastecimento, preferencialmente integrantes do Sistema de Inspeção Municipal;

II – 02 (dois) representantes da Divisão de Vigilância em Saúde;

III – 02 (dois) representantes de estabelecimentos processadores de alimentos e bebidas de origem animal e vegetal;

IV – 01 (um) representante do Consórcio Intermunicipal de Segurança Alimentar, Atenção à Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local do Extremo Oeste De Santa Catarina – CONSAD, integrante da equipe técnica.

§1º O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária terá caráter deliberativo e atribuições para sugerir e debater assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e opinar sobre criação de regulamentos e normas relacionados.

§2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DE INSPEÇÃO E REQUISITOS PARA O REGISTRO

Art. 7º Serão objeto de inspeção, por serem considerados passíveis de beneficiamento e elaboração, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

I – Produtos apícolas;

II – Ovos;

III – Frutas;

IV – Cereais;

V – Leite;

VI – Carnes;

VII – Pescado;

VIII – Outros produtos de origem animal e vegetal.

§1º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados no Município de Marmeleiro, cumpridos os requisitos desta lei.

§2º Os estabelecimentos que aderirem e forem habilitadas no Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional.

Art. 8º Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar pedido instruído com seguintes documentos:

I – Requerimento dirigido ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e inspeção no Serviço de Inspeção Municipal;

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - CX. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

- II – Ato constitutivo da empresa e alterações, registrado na Junta Comercial;
- III – Comprovante de inscrição no CNPJ/MF ou CPF/MF;
- IV – Comprovante de Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda;
- V – Alvará de Funcionamento;
- VI – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;
- VII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- VIII – Contrato de Recolhimento e Destinação dos Resíduos;
- IX – Contrato de Prestação de Serviços para Controle de Pragas;
- X – Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- XI – Parecer Técnico favorável da Vigilância em Saúde;
- XII – Parecer Técnico do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, comprovando que o imóvel atende os requisitos estabelecidos nos regulamentos do SIM;
- XIII – Memorial Descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- XIV – Memorial Descritivo dos Produtos e descrição da rotulagem, conforme modelo fornecido pelo SIM;
- XV – Análise Microbiológica de Alimentos;
- XVI – Carteira de Saúde dos Manipuladores;
- XVII – Boletim Oficial da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- XVIII – Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF);
- XIX – Manual Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO);
- XX – para os produtos de origem láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas.

§1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 9º O estabelecimento processador de alimentos deverá:

- I – manter registro oficial das informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário e a melhoria na qualidade da produção;
- II – manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;
- III – registrar a fórmula de cada produto e a descrição do processo de industrialização registrado junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - CX. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

IV – obedecer aos preceitos mínimos de construção das instalações do estabelecimento processador de alimentos, recomendados pelo Serviço de Inspeção Municipal, a serem estabelecidos em regulamento próprio.

§1º O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado com ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

§2º O estabelecimento que trabalhar com mais de um tipo de atividade deverá prever os equipamentos de acordo com a necessidade e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá concluir uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 10. A embalagem do produto deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto e às normas estipuladas em legislação pertinente:

§1º Quando comercializados a granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

§2º O SIM determinará o tamanho padrão dos carimbos e das letras nele contido, aprovados por Decreto do Prefeito.

§3º Os carimbos, confeccionados pelos estabelecimentos nos termos da aprovação, ficarão sob guarda do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

CAPÍTULO III DA TAXA DE ABATE

Art. 13. Fica instituída a Taxa de Abate, com os seguintes valores, por cabeça abatida e inspecionada:

I – 0,025 (vinte e cinco milésimos milésimos) de Unidades Fiscais do Município – UFM, para bovinos e suínos;

II – 0,005 (cinco milésimos) Unidades Fiscais do Município – UFM, para aves e coelhos.

Art. 14. O fato gerador da Taxa de Abate é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 15. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária previstas nesta Lei.

Art. 16. O recolhimento da Taxa de Abate será mensal e se dará no mês subsequente ao dos abates realizados, através de guia a ser retirada na Divisão de Cadastro e

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Itacali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Tributação, emitida após o recebimento de relatório do Sistema de Inspeção Municipal informando o número de cabeças abatidas e inspecionadas.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa até último dia útil do mês subsequente ao devido implicará na suspensão dos abates até a regularização do recolhimento, sem prejuízo da inscrição dos débitos em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 17. O contribuinte incorre ainda nas seguintes penalidades, se não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I – até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II – do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Havendo ação fiscal tendente ao recolhimento da taxa, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário.

Art. 18. O produto da arrecadação da taxa de abate e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao Departamento de Agricultura e Abastecimento e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. São infrações passíveis de punição administrativa, além daquelas previstas expressamente em normas especiais e nos regulamentos desta Lei, as seguintes:

I – embaraçar ou burlar a ação dos servidores do SIM e de consórcio do qual o Município faça parte, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização:
pena – advertência, multa e suspensão das atividades;

II – desacatar os servidores do SIM e de consórcio do qual o Município faça parte:
pena – advertência, multa e suspensão das atividades;

III – suborno ou simples tentativa:
pena – advertência, multa e suspensão das atividades;

IV – apresentar informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, ocultar assunto que direta ou indiretamente interesse à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal:

pena – advertência, multa, suspensão das atividades, apreensão e interdição;

V – infringir quaisquer outras exigências sobre rotulagem para as quais não tenham sido especificadas outras penalidades:
pena – advertência e multa;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

VI – utilizar rótulos e carimbos oficiais da inspeção para facilitar a saída de produtos e subprodutos de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados no SIM:

pena – advertência e multa;

VII – lançar no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pelo SIM:

pena – advertência e multa;

VIII – utilizar certificados sanitários, rotulagem e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem animal e vegetal que não tenham sido inspecionados pelo SIM:

pena – advertência e multa;

IX – utilizar indevidamente os carimbos do SIM:

pena – advertência e multa;

X – dar aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo SIM:

pena – advertência e multa.

Art. 20. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, e ressalvadas as penalidades previstas expressamente em normas especiais, as infrações ao disposto nesta Lei e seus regulamentos serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tenha agido com dolo ou má-fé;

II – multa, quando reincidente o infrator ou verificado dolo ou má-fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos ou derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizatória;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação aplicável;

VIII – após a terceira reincidência relacionada ao mesmo dispositivo legal ou normativo, expedição de Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado na imprensa local e ensejará o cancelamento do registro do produto que estiver em desacordo com as orientações do Sistema de Inspeção Municipal.

§1º As penalidades serão aplicadas pelo Coordenador do Sistema de Inspeção Municipal.

§2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, o cometimento de infração a dispositivo desta Lei ou de seus regulamentos, duas ou mais vezes dentro do período de um ano, contado da data da fiscalização.

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

§3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição não for levantada nos termos do inciso anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro do estabelecimento.

§5º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 21. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – nas infrações leves, 01 (uma) a 10 (dez) UFM's;

II – nas infrações graves, 11 (onze) a 20 (vinte) UFM's;

III – nas infrações gravíssimas, 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) UFM's.

§1º As multas serão elevadas até 100 (cem) vezes, no caso de uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a legislação.

§2º Uma vez multado, o infrator terá 3 (três) dias para efetuar o pagamento da multa e comprovar ao SIM o recolhimento, contados da data em que for notificado da aplicação da penalidade.

Art. 22. As infrações ao disposto nesta Lei e em seus regulamentos classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 23. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária considerará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 24. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 25. São circunstâncias agravantes:

I – ser reincidente o infrator;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - CX. Postal 24 - Fone/FAX (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

§3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição não for levantada nos termos do inciso anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro do estabelecimento.

§5º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 21. A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – nas infrações leves, 01 (uma) a 10 (dez) UFMs;

II – nas infrações graves, 11 (onze) a 20 (vinte) UFMs;

III – nas infrações gravíssimas, 21 (vinte e uma) a 50 (cinquenta) UFMs.

§1º As multas serão elevadas até 100 (cem) vezes, no caso de uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a legislação.

§2º Uma vez multado, o infrator terá 3 (três) dias para efetuar o pagamento da multa e comprovar ao SIM o recolhimento, contados da data em que for notificado da aplicação da penalidade.

Art. 22. As infrações ao disposto nesta Lei e em seus regulamentos classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 23. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária considerará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 24. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

III – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 25. São circunstâncias agravantes:

I – ser reincidente o infrator;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência a dispositivo específico torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 26. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 27. Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos nos regulamentos desta Lei e em normas especiais, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal e vegetal:

I – que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – que forem prejudiciais ou impróprios para a alimentação por qualquer motivo;

V – que não estiverem de acordo com o previsto nesta Lei ou em seus regulamentos.

Parágrafo único. Nos casos do presente artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, nova inspeção poderá autorizar o aproveitamento condicional do que couber para alimentação humana, após a adoção de providências determinadas pelo SIM.

Art. 28. Além dos casos previstos em normas especiais, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto, sem prévia autorização do SIM;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II – fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Mascali, 255 - CX. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;

e) especificação total, ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – falsificações:

a) quando os produtos forem elaborados, preparados e expostos no consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em regulamentos técnicos de identidade e qualidade ou fórmulas aprovadas.

Art. 29. São responsáveis pelas infrações ora previstas, para efeito de aplicação das penalidades, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – produtores de matéria-prima de qualquer natureza, aplicável à industrialização, beneficiamento e comercialização de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal, desde a fonte de origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no SIM;

II – proprietárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados ou relacionados onde forem recebidos, manipulados, transformados, elaborados, preparados, conservados, acondicionados, armazenados, distribuídos ou despachados produtos de origem animal e vegetal;

III – proprietárias arrendatárias ou responsáveis por casas comerciais atacadistas, exportadoras ou varejistas que receberem, armazenarem, venderem ou despacharem produtos de origem animal e vegetal;

IV – que expuserem à venda, em qualquer parte, produtos de origem animal e vegetal;

V – que despacharem ou transportarem produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o presente artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que explorarem a indústria dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 30. Os servidores do Serviço de Inspeção Municipal ou com delegação de competência, quando em serviço de fiscalização ou de inspeção industrial e sanitária, têm livre entrada, em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento que manipule, armazene ou comercialize produtos de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 31. A apuração das infrações pelo Sistema de Inspeção Municipal seguirá os procedimentos previstos nesta Lei, ressalvados os procedimentos próprios expressamente previstos em normas especiais.

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 32. O processo administrativo iniciará com a lavratura do auto de infração, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 33. A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 34. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 35. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no §2º do art. 34.

§1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§2º A desobediência para cumprimento da obrigação e da determinação contida na intimação a que se refere o *caput* deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará na imposição de multa diária de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da prestação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§2º As multas diárias mencionadas no parágrafo anterior são:

a) por infração leve 01 (uma) UFM;

b) por infração grave 02 (duas) UFM;

c) por infração gravíssima 07(sete) UFM.

Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 36. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração lavrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo será julgado em primeira instância administrativa pelo Coordenador do Sistema de Inspeção Municipal.

Art. 37. Das decisões condenatórias, poderá o infrator apresentar recurso voluntário ao Diretor do Departamento de Agricultura, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§1º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 35.

§2º O recurso previsto no *caput* deste artigo será decidido no prazo de dez dias.

Art. 38. Transitado em julgado o processo administrativo e havendo a aplicação da pena de multa, o processo seguirá o rito do Processo Administrativo Tributário previsto no Código Tributário Municipal, inclusive quanto à inscrição do débito em Dívida Ativa, se for o caso.

Art. 39. Os casos omissos da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Prefeito, após debates do Setor Técnico do Departamento de Agricultura e Abastecimento e Conselho Municipal de Inspeção Sanitária.

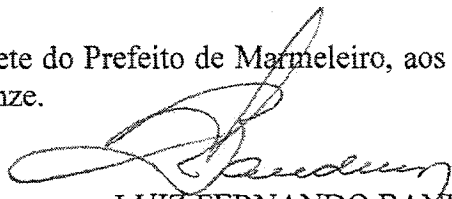
Parágrafo único. Os regulamentos complementares necessários à implantação desta Lei serão aprovados por Decreto do Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 40. Os recursos financeiros necessários à aplicação do disposto na presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Departamento de Agricultura e Abastecimento constantes na Lei Orçamentária do Município.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições da Lei nº 831, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marmealeiro, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.



LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmealeiro